



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 20 de outubro de 2023.

Parecer: 140/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2023 – “Fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores do Município para o mandato correspondente à XIX legislatura”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, José Luís Buchalla, Osterlaine Henriques Alves, Fabiano Amadeu de Carvalho, Wesley Ricardo Coalhato, Cleverson José de Souza, Wagner Dauberto Mastelaro, André Luís Moimaz, Marcos Antônio Santos, Sidnei Maria Rodrigues, Valdemir Frederico, Everaldo Roque Santelli, Benedito Dafé Gonçalves, Reginaldo Fernando Pereira e César Antônio Pantarotto Júnior que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores do Município para o mandato correspondente à XIX legislatura. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3685/2023, em 20 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 20 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 20 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores do Município, artigo 1º



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelece o subsídio de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) para o prefeito municipal, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o vice-prefeito, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para secretários municipais, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para vereadores e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal.

II – Da Competência.

De acordo com os artigos 10, I, XII, 11, VII da Lei Orgânica do Município de Birigüi e artigos 185, § 1º, “b”, 197, II, “f”, 202, § 1º, I, II, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...) **XII** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;

Art. 11 - à Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: (...) **VII** - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e respeitadas as seguintes disposições: **a)** os atos normativos de fixação contemplarão, obrigatoriamente, mecanismo de correção monetária; **b)** a remuneração deverá estar aprovada até sessenta dias antes das eleições municipais para a legislatura subsequente; **c)** não observado o prazo da alínea anterior, ficará suspenso o pagamento da remuneração dos Vereadores



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que impedirem, por falta ou omissão, a aprovação dos atos normativos da fixação;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi:

Art. 185 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou que deva ser do conhecimento deste. **§ 1º** - As proposições poderão consistir em: (...) **d)** projetos de resolução;

Art. 197 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: (...) **IV** – projetos de resolução. Parágrafo único – São requisitos para apresentação de projetos: (...) **f)** justificção, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. **§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução: (...) **e)** organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna; (...) **g)** demais atos de economia interna da Câmara. **§ 2º** - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do parágrafo anterior.

III – Do Direito.

O artigo 29-A da Constituição Federal determina o percentual que o poder Executivo deve destinar para a manutenção do poder Legislativo, no presente caso, este percentual é de 6% (seis por cento), para



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

municípios entre cem mil habitantes e trezentos mil habitantes, estando dessa maneira completamente dentro do orçamento da Câmara Municipal de Birigüi conforme estimativa de impacto financeiro a criação e adequação de cargos.

A Constituição Federal determina como sendo de competência do poder Legislativo a sua organização administrativa, conforme artigos 29, V, 37, XI, 39, § 4º da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) **V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...) **II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido, leciona o autor HELY LOPES MEIRELLES:

“ (...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, §1º, da CF, quando fala em ‘fixação dos padrões de vencimento’) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, §1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros. 2007, pg. 477/478)

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA. VINCULAÇÃO DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA AO ÍNDICE DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. **É vedada a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, sob pena de desrespeitar-se o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura. Ação procedente.**? O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; e 39, § 4º, da Constituição. O



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido.? (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual.** No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 683133 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/04/2016) (grifo nosso)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com artigos 10, I, XII, 11, VII da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigos 185, § 1º, “b”, 197, II, “f”, 202, § 1º, I, II, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigos 29, V, 29-A, 37, XI, 39, § 4º da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588